TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613, Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1010327-20.2017.8.26.0348**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Premier Capital Fomento Mercantil Ltda**
Requerido:	**Under Me Industria e Comercio de Vestuários Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA** em face de **UNDER ME INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA** sob a alegação de que é credora da requerida, no importe de R$ 386.971,65, representada por Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida devidamente protestado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/107.

Determinada a citação da ré em seu endereço cadastrado na junta comercial, sobreveio certidão de fls. 118 informando a não localização de seus representantes legais.

Requerido a citação no endereço residencial dos sócios (fls. 121) foi expedida carta precatória que retornou negativa.

Requerido a citação por hora certa na sede da ré, sobreveio certidão de fls. 154 informando que o local se encontrava vazio, sendo desconhecida a empresa.

Reiterado pedido para citação na pessoa dos sócios (fls. 157) foi expedida nova carta precatória.

Requerido a pesquisa de endereços dos sócios.

Novo pedido de citação por hora certa formulado com expedição de carta precatória.

Contestação às fls. 213/224 com preliminar de vício no protesto em razão da não identificação do recebedor e no mérito pugna pela rejeição do pedido sob a alegação de inexistência de título executivo líquido, certo e exigível, havendo indevida utilização do processo como meio de coação do devedor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 24/01/2022 às 10:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010327-20.2017.8.26.0348 e código 467E9D3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613, Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às19h00min

Replica às fls. 250/254.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas. (fls. 272/273)

Parecer ministerial de fls. 277/280 favorável ao pedido.

É o que cabia relatar. Fundamento e DECIDO:

A Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) estabelece no seu artigo 94, inciso I: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.

Cumpre relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias.

Nesse sentido, a Súmula nº 42 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência".

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula nº 43 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que:

"No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.".

No mesmo sentido:

"Não se exige para o pedido de falência fundado na impontualidade do devedor qualquer prova de insolvência ou de insuficiência patrimonial, basta o inadimplemento. (STJ, 3ª Turma, Resp 1.532.154, Min. Paulo Sanseverino, j. 18/10/2016, DJ 03/02/2017)

No caso dos autos, a autora juntou aos autos Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida (fls. 19/24), firmado entre esta e a ré em 29/09/2017, por meio do qual se comprometeu ao pagamento da quantia de R$ 323.669,56 em 13 (treze) parcelas, sendo definido ainda que o não pagamento de qualquer valor acarretaria o vencimento antecipado de todas as parcelas com incidência de correção monetária, juros de mora, multa e honorários advocatícios. (Cláusula 3ª)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 24/01/2022 às 10:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010327-20.2017.8.26.0348 e código 467E9D3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613, Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às19h00min

Logo, o valor integral estampado na referida confissão de dívida torna o título plenamente exigível face ao vencimento a antecipado do total do saldo devedor, mostrando-se descabida a alegação contida na defesa acerca da ausência de documento hábil a justificar o presente pedido de falência.

"A impontualidade injustificada, característica da falência, deve referir-se a obrigação líquida, entendendo-se assim representada por título executivo, judicial ou extrajudicial, protestado. Qualquer dos títulos que legitime a execução individual, de acordo com a legislação processual civil pode servir de base à obrigação a que se refere a impontualidade característica da falência (§ 3º do dispositivo comentado). Trata-se de critério formal da lei: só dá ensejo à falência por esse fundamento, a impontualidade referente à obrigação líquida documentada num título judicial ou extrajudicial devidamente protestado."[1]

Por fim, a autora juntou aos instrumento de protesto para fins falimentares o qual indica o nome da pessoa que recebeu o aviso (fls. 25), sem apresentação de resposta, nos termos da Súmula nº 361 do C. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

"A notificação de protesto para requerimento da falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que recebeu."

Não vinga a genérica alegação de nulidade da intimação do protesto, valendo notar que esta se deu no endereço em que então localizado o estabelecimento empresarial da ré, sendo devidamente recepcionado por empregado identificado, o que basta para a validade do ato.

Vale acrescentar que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, sendo notório ressaltar sua precaria situação econômica e financeira diante da elevada quantidade de ação judiciais que responde (execuções e monitórias), além de reclamações trabalhistas e inúmeros protestos (fls. 30/107), não sendo sequer localizada em sua sede registrada na junta comercial. (154)

Logo, de rigor o reconhecimento dos requisitos exigidos pela lei para a decretação da quebra que se mostra inafastavel diante da inviabilidade econômica da continuidade da atividade empresarial.

[1] COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, 11ª edição, pág. 351

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 24/01/2022 às 10:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010327-20.2017.8.26.0348 e código 467E9D3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às19h00min

Ante o exposto, nos termos do art. 94, I da Lei nº 11.101/05, **DECRETO nesta data a FALÊNCIA DE UNDER ME INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIOS LTDA (CNPJ nº 17.326.235/000170)** fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

1) Nomeio como Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA, **procedendo a serventia a imediata comunicação para as providências iniciais necessárias,**

2) Deverá o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (caso existentes), bem como a avaliação destes, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

4) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos necessários por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

5) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver),

8) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 24/01/2022 às 10:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010327-20.2017.8.26.0348 e código 467E9D3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às19h00min

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO e DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MAUÁ: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 24/01/2022 às 10:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010327-20.2017.8.26.0348 e código 467E9D3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às19h00min

de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL − UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 − São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar − Sé - 01017-000 − São Paulo − SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

10) Expeçam-se mandado de arrecadação, avaliação e lacração, a ser cumprido no endereço sede da falida visando arrecadação de bens.

11) Ciência ao Ministério Público, para manifestação, inclusive, sobre eventual prática de crime falimentar.

P.R.I.C.

Maua, 24 de janeiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO, liberado nos autos em 24/01/2022 às 10:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010327-20.2017.8.26.0348 e código 467E9D3.